

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Sr. Carlos Nader)

Concede incentivo fiscal às empresas de todo o território nacional que firmarem contrato de trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que firmarem contrato de trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 5% (cinco por cento) no lucro tributável, para fins de cálculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo a empresa que contratar no mínimo 2 (dois) funcionários portadores de deficiência.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no caput. do artigo acarretará em multa diária de 15.000 Ufir's, por funcionário, e em caso de reincidência o fechamento da empresa.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



533CFBFF51

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de incluir as pessoas deficientes no mercado de trabalho, a presente propositura visa que as empresas que firmarem contrato de trabalho com pessoas portadoras de algum tipo de deficiência receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 5%(cinco por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período base, tal propositura vem a incentivar às empresas a contratarem com mais entusiasmo as pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

Não dá para falarmos em dignidade sem falar em oportunidade de emprego. Pois o trabalho é que efetivamente contribui para o desenvolvimento social não apenas das pessoas com deficiência, mas também das empresas que os acolhem como trabalhadores capazes e eficientes.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ



533CFBFF51